



C0064095A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.562, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelo Poder Público para controle da poluição ambiental sonora.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta os procedimentos a serem observados pelo Poder Público para controle da poluição ambiental sonora emitida por qualquer espécie de estabelecimento.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público, assim que provocado, verificar, previamente, mediante laudo técnico emitido por uma Câmara Técnica, potencial dano auditivo causado à comunidade local.

Art. 2º. A Câmara Técnica será composta por sete membros, dentre os quais:

- I – Um representante da secretaria ambiental do município;
- II – Um representante da secretaria ambiental do Estado;
- III – Um representante da associação dos restaurantes, bares e lanchonetes;
- IV – Um representante das entidades religiosas;
- V – Um representante do poder legislativo estadual que pertença à comissão do meio ambiente;
- VI – Um representante do poder legislativo municipal da capital de cada Estado que pertença à comissão do meio ambiente.

§1º. As prefeituras terão um prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da homologação dessa lei, para comporem as suas Câmaras Técnicas.

§2º. Fica suspenso qualquer tipo de atuação coercitiva como a apreensão de equipamentos de som e instrumentos musicais, fechamento do estabelecimento, aplicação de multas entre outras sanções, até que a câmara técnica defina os decibéis a serem utilizados para cada zona estabelecida.

Art. 3º As reclamações levadas ao Poder Público por cidadãos contra estabelecimentos que sejam acusados de promover poluição ambiental sonora deverão observar o seguinte:

- I – Comunicação prévia e escrita ao estabelecimento sobre a denúncia;
- II – Abertura de prazo para defesa;
- III – Instrução do processo com os seguintes documentos:
 - a) Manifestação da comunidade afetada;
 - b) Laudo técnico emitido pela Câmara Técnica.

IV – Decisão fundamentada e escrita da autoridade competente acerca do dano auditivo apto a perturbar o trabalho ou sossego alheios.

Parágrafo único: Não caberão sanções ao proprietário de som, ou quaisquer prestadores de serviços relacionados à atividade com o mesmo, ficando seu contratante ou o dono do estabelecimento sujeito às penalidades previstas em lei quanto aplicáveis.

Art. 4º Verificado pela Câmara Técnica a potencial poluição ambiental sonora e cumprido o procedimento estabelecido no artigo 3º, o Poder Público notificará o estabelecimento, por três vezes, com intervalo de trinta dias entre cada notificação, cabendo ao estabelecimento adotar, alternativamente e à sua escolha, as seguintes providências:

I – Adaptação às normas determinadas pelo Poder Público para redução dos impactos ambientais causados pela atividade mediante:

- a) Realização de obras que mitiguem os impactos ambientais;
- b) Redução compulsória da emissão de ruídos;
- c) Adaptação de horário para execução da atividade.

Art. 5º A interdição da atividade somente será permitida após a não implementação de termo de ajustamento a ser firmado com o Poder Público, com as determinações constantes no artigo anterior.

Art. 6º Aplicam-se previamente os procedimentos previstos nesta lei para fins de aplicação:

- I – do Art. 42, II do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).
- II – do Art. 54, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); e
- III – do Art. 1.277 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal determina, nos termos do Art. 23, VI, que compete à União, aos Estados e aos Municípios, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, e ao mesmo tempo estabelece a competência concorrente da União para legislar sobre o mesmo tema, conforme dispõe o Art. 24, VI .

A poluição sonora é uma forma de poluição ambiental e não há ordenamento legal federal que regulamente a atuação do Poder Público nessa questão.

As normas federais existentes tratam genericamente da criminalização da conduta, nos termos da lei de crimes ambientais e lei de contravenções penais.

O código civil também trata da matéria, porém nenhuma disciplina a atuação do Poder Público em relação à questão.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 01, de 1990 determina que edificações deverão observar normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, com base nessa norma municípios vem editando legislações locais sobre o assunto.

Em face da falta de regulamentação federal da matéria estamos propondo o presente projeto de lei que tem o objetivo de estabelecer princípios básicos a serem observados pelo Poder Público, com vistas a impedir alguns abusos que ocorrem na fiscalização desse tipo de atividade. Estabelecimentos comerciais vem sendo fechados arbitrariamente, inclusive com prisão e confisco de equipamento de som e instrumentos musicais.

Esclarecemos aqui que o dano causado à saúde por poluição sonora não pode ser tratado de maneira uniforme. Um bar que emite 80 decibéis de som em um local afastado pode fazer menos mal à saúde do que, por exemplo, um restaurante, próximo a uma área residencial, que emite 50 decibéis.

Nesse sentido, nossa proposição solicita a emissão de um laudo técnico, emitido por uma câmara técnica, que demonstrará efetivamente se uma determinada atividade resultará em poluição sonora com consequente prejuízo à saúde.

Por outro lado, privilegiamos uma participação maior da comunidade envolvida, uma vez que a interdição daquela atividade pode gerar uma série de consequências, principalmente o desemprego, que deve ser combatido com veemência.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto aos nossos pares.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2017.

Deputado **LINDOMAR GARÇON (PRB/RO)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

- III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

Seção I
Do Uso Anormal da Propriedade

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proibem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do art 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei no 7.804, de 15 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, resolve:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício

FIM DO DOCUMENTO